



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 286

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão de finanças, tendo estudado detidamente o projecto de lei n.º 239-D, da iniciativa do illustre Deputado Sr. António José Pereira, que visa a colocar, nas primeiras vagas que ocorram, no quadro dos fiscaes dos impostos os escrivães e officiaes de diligências das execuções fiscaes nomeados anteriormente a 23 de Agosto

de 1913, é de parecer que merece a vossa aprovação.

A conversão em lei do referido projecto, além de não trazer nenhum aumento de despesa, representará um acto de justiça, visto que aqueles modestos empregados do Estado estão já desempenhando as funções de fiscaes dos impostos.

Sala das sessões da comissão de finanças, 27 de Novembro de 1919.

*Diogo Pacheco de Amorim.*

*Nuno Simões (com declarações).*

*Alberto Jordão (com restrições).*

*Antibal Lúcio de Azevedo.*

*F. de Pina Lopes.*

*António Maria da Silva.*

*António José Pereira.*

*Prazeres da Costa, relator.*

Projecto de lei n.º 239-D

*Senhores Deputados.*—Na conformidade da alínea b) do artigo 64.º, do decreto n.º 2:524, de 8 de Maio do corrente ano, carecem os individuos, que pretendem ser nomeados fiscaes dos impostos, de ter mais de vinte anos e menos de trinta e cinco anos de idade.

Os fiscaes dos impostos, pelo § 1.º do artigo 20.º do Código das Execuções Fiscaes de 23 de Agosto de 1913, são preferidos para desempenharem os cargos de escrivães e officiaes de diligências das execuções fiscaes, que até então eram exercidos por individuos expressamente nomeados para esse fim.

Desde a data do referido Código não foram mais nomeados funcionários privativos para aqueles cargos, continuando contudo em exercício os que jê estavam providos. Era de elementar justiça que estes, exercendo efectivamente as mesmas funções dos fiscaes dos impostos ficassem pelo citado decreto n.º 5:524 incluídos nos respectivos quadros quando tivessem as habilitações exigidas. Mas isso não foi feito certamente por lapso, e não puderam muitos requerer a sua nomeação para fiscaes, por ultrapassarem alguns, embora em pouco, o limite da idade fixada.

É, pois, de toda a justiça dar aos refe-

ridos escrivães e oficiais de diligências das execuções fiscaes uma situação definida dentro do quadro dos fiscaes dos impostos, quando, além da idade, reúnam as demais condições exigidas; e tenho, para isso, a honra de apresentar à vossa apreciação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º São collocados como fiscaes dos impostos nas vagas que existam ou venham a ocorrer, os escrivães e officiaes de diligências das execuções fiscaes nomeados anteriormente a 23 de Agosto de

Agosto de 1913, desde que o requirem no prazo de trinta dias a contar da data da publicação desta lei e reúnam as condições exigidas no decreto n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919.

§ único. Os individuos a quem se refere este artigo, têm preferéncia sobre quaisquer outras concorrentes aos lugares de fiscaes dos impostos e não estão sujeitos ao limite máximo da idade, de que trata o artigo 64.º, do citado decreto n.º 5:524.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 3 de Novembro de 1919.

*António José Pereira,*

